



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nºs	185.004-0/2024 (199.717-3/2025, 177.453-0/2024, 204.778-0/2025, 204.510-9/2025 E 177.421-2/2024 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CHEFE DE GOVERNO	GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO
ADVOGADOS	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839, RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO – OAB/MT 30.320-B, VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO – OAB/MT 33.508 E BIANCA CARDOSO DE SOUZA – OAB/MT 27.222-E
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850040/2024/682539/2025
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850040/2024/682540/2025
SESSÃO DE JULGAMENTO	30/10/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL (EXTRAORDINÁRIA)

PARECER PRÉVIO Nº 69/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **185.004-0/2024** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Alto Araguaia, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Gustavo de Melo



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Anicézio, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 4.551/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 208.596.330,29** (duzentos e oito milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta reais e vinte e nove centavos), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias atenderam os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 170.073.723,98** (cento e setenta milhões, setenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	239.682.260,95	176.830.403,12	73,77
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	21.890.032,64	20.715.179,17	94,63
Receita de contribuições	6.237.516,32	6.449.749,89	103,40
Receita patrimonial	1.700.785,83	17.961.994,75	1.056,10
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Receita de serviços	4.329.970,00	3.234.876,21	74,70
Transferências correntes	204.389.860,16	126.207.402,58	61,74
Outras receitas correntes	1.134.096,00	2.261.200,52	199,38
II - Receitas de Capital (exceto intra)	20.901.500,00	7.373.119,14	35,27
Operações de crédito	600.000,00	600.000,00	100,00
Alienação de bens	831.500,00	519.721,00	62,50
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	19.470.000,00	6.253.398,14	32,11
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	260.583.760,95	184.203.522,26	70,68
IV – Deduções da Receita	- 23.107.340,00	- 14.129.798,28	61,14
Deduções para FUNDEB	- 23.107.340,00	- 13.812.966,68	59,77
Renúncias de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	0,00	- 316.831,60	0,00
V – Receita Líquida (exceto intra)	237.476.420,95	170.073.723,98	71,61
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	8.046.584,37	9.102.611,78	113,12
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	245.523.005,32	179.176.335,76	72,97

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 126.207.402,58** (cento e vinte e seis milhões, duzentos e sete mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 67.402.696,97** (sessenta e sete milhões, quatrocentos e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), correspondente a 28,39% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 20.403.488,97** (vinte milhões, quatrocentos e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), equivalente a 11,53% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos, taxas e contribuições	18.509.185,92	90,71
IPTU	303.803,96	1,48
IRRF	7.101.453,78	34,80
ISSQN	9.064.358,41	44,42
ITBI	2.039.569,77	9,99
II - Taxas (Principal)	660.060,82	3,23
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	79.785,93	0,39
V - Dívida Ativa	1.012.249,98	4,96
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	142.206,32	0,69



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Total	R\$ 20.403.488,97
-------	-------------------

2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 28,09%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu apenas com R\$ 0,28 (vinte e oito centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 71,91%.

	Descrição	Valor R\$
A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	R\$ 184.203.522,26
B	Receita de Transferência Corrente	R\$ 126.207.402,58
C	Receita de Transferência de Capital	R\$ 6.253.398,14
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	R\$ 132.460.800,72
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	R\$ 51.742.721,54
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	28,09%
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	71,91%

3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive a intraorçamentária, corresponderam a **R\$ 253.141.983,00** (duzentos e cinquenta e três milhões, cento e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 173.427.706,41** (cento e setenta e três milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e seis reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	198.105.182,94	142.979.694,78	72,17
Pessoal e Encargos Sociais	79.606.007,00	67.981.222,82	85,39
Juros e Encargos da Dívida	2.900.000,00	2.691.267,79	92,80
Outras Despesas Correntes	115.599.175,94	72.307.204,17	62,55
II - Despesa de capital	43.587.362,10	20.613.286,03	47,29
Investimentos	40.687.362,10	18.062.286,07	44,39
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	2.900.000,00	2.550.999,96	87,96
III - Reserva de contingência	937.231,15	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	242.629.776,19	163.592.980,81	67,42
V - Despesas intraorçamentárias	10.512.206,81	9.834.725,60	93,55
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	10.512.206,81	9.834.725,60	93,55
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VIII - Total Despesa	253.141.983,00	173.427.706,41	68,51



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 72.307.204,17** (setenta e dois milhões, trezentos e sete mil, duzentos e quatro reais e dezessete centavos), equivalente a 41,69% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 149.743.554,99) com as despesas empenhadas (R\$ 161.679.454,34), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária deficitário de **R\$ 11.935.899,35** (onze milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	2.271.371,34
Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	161.679.454,34
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	147.472.183,65
Exercício 2024 = Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	0,9261

A relação entre despesas correntes (R\$ 151.523.783,21) e receitas correntes (R\$ 171.803.216,62) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 2.503.317,82** (dois milhões, quinhentos e três mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, constatou-se que:



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Informação
As demonstrações contábeis apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Os saldos apresentaram consistência, conferindo aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.
O resultado patrimonial apurado foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.
O total do resultado financeiro é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.
O município não evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.
Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário.

6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo deficitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,05 (cinco centavos) em restos a pagar.

8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE): o resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representou 9,46% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada	cumprida
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada – (QDPC): o resultado apurado no exercício de 2024 demonstra que a dívida pública contratada correspondeu a 0,46% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprida



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP): o resultado revela que os dispendios da dívida pública efetuados no exercício representaram 4,07% da RCL.	Não poderá exceder 11,5% da RCL ajustada	cumprida
---	---	--	----------

9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	(%) Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	28,48	regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	79,23	regular
FUNDEB	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	não houve	regular
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	não houve	regular
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)	100	regular
		FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00	regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º, da CRFB/1988	30,27	regular
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	48,82	regular
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, “b”, da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	45,69	regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	Art. 20, III, “a”, da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	3,12	regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	7,00	regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	88,94	regular



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	2,91	regular
----------------------	-----------------------------	--	------	---------

10. Previdência

Os servidores efetivos do município estão vinculados Regime Próprio de Previdência – RPPS e os demais ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que se refere às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. Quanto às contribuições previdenciárias patronais, constatou-se a adimplência, com exceção do mês de dezembro/2024 e 13º/2024. Além disso, constatou-se que não foi realizado Termo de Parcelamento até a data de 31/12/2024.

Conforme informação da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Alto Araguaia está regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 989005-240287, o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o município apresenta a classificação C.

Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI, da Portaria nº 1.467/2022 – MTP, verifica-se a ocorrência de déficit atuarial, indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

11.1. Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Alto Araguaia	85,66%	ouro

11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Alto Araguaia apresentou o seguinte resultado:

Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.	cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	cumprida

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da DN nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendida
Art. 7º da DN nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendida
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	não atendida



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

11.4. Ouvidoria

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Alto Araguaia:

Base Normativa	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

12.1. Educação

12.1.1. Alunos matriculados

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Alto Araguaia contava com 1.478 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	225.0	0.0	297.0	0.0	777.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	14.0	0.0	47.0	0.0	33.0	0.0
Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	10.0	0.0	21.0	0.0	54.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

Fonte : <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censoescolar/resultados>

12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	6,3	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

Fonte: INEP

Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município (anos iniciais) está acima da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como acima das médias estadual e nacional.

12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Alto Araguaia não integra o rol dos municípios com maiores filas de espera para vaga em pré-escola, revelando carência de atendimento à educação na primeira infância.

13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Forma de aferição	Classificação
Taxa de Mortalidade	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos	não informado



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Infantil – TMI	amplamente utilizados na saúde pública.		
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE.		alta
Cobertura Vacinal – CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.		satisfatória
Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.		ruim
Hanseníase	Considera o número de novos casos de hanseníase por 100 mil habitantes em determinado espaço geográfico.	Taxa de Detecção de Hanseníase.	não informado
		Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos.	não informado
		Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade.	não informado

14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Alto Araguaia apresenta os seguintes dados:

Desmatamento	Resultado
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	não participa do Ranking
Focos de Queima	Resultado





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.

De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o município registrou 46 focos de queima.

15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Foi constituída Comissão de Transição de Mandato.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Foram contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, “b”, da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 4ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 8 (oito) irregularidades, caracterizados em 10 (dez) achados: 1.1 (CB03); 2.1 e 2.2 (CB05); 3.1 (DA01); 4.1 (DA03); 5.1 (FB03); 6.1 e 6.2 (LC99); 7.1 (ZA01) e 8.1 (ZB04). Dentre as irregularidades, 1 (uma) é de natureza gravíssima, 4 (quatro) são graves e 3 (três) são moderadas. Após a análise da defesa, permaneceram apenas as irregularidades CB03, DA01, DA03, FB03.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.280/2025, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pela





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades CB05, LC99 e ZB04 e pela expedição de recomendações.

Intimado para apresentar alegações finais, o responsável se manifestou nos autos. Na sequência, o Parecer Ministerial nº 3.586/2025 retificou o parecer anterior, afastando também a irregularidade FB03 e mantendo os demais termos.

Posteriormente, o Procurador-geral de Contas, por meio do Parecer Complementar nº 3.894/2025 manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das contas e afastou a irregularidade ZA01.

17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação destas Contas de Governo.

Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172, parágrafo único; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator, de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 3.280/2025 e 3.586/2025 e de acordo com o Parecer nº 3.894/2025, todos do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Gustavo de Melo Anicézio, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo que:**

a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

- I) adote** providências voltadas à conferência periódica dos lançamentos contábeis das transferências da União e do Estado, a fim de evitar registros incorretos dessas transferências constitucionais;
- II) realize** medidas necessárias à autorização do convênio de adesão, de modo a assegurar a vigência do Regime de Previdência Complementar, em conformidade com o § 1º do art. 58 da Portaria MTP nº 1.467/2022, prevenindo futuras desconformidades e alinhando a gestão previdenciária às exigências normativas vigentes;
- III) adote** postura administrativa proativa, voltada à avaliação e implementação das medidas autorizadas no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, com o propósito de promover o equacionamento do déficit atuarial;
- IV) aperfeiçoe** as estimativas de arrecadação e adote medidas tempestivas de contenção de despesas, em observância ao art. 9º da LRF e aos parâmetros da Resolução Normativa nº 43/2013;
- V) observe** as medidas indicadas no art. 167-A durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente;
- VI) promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;
- VII) adira** ao Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória confeccionada pela COPSPAS nº 008/2024;
- VIII) adote** postura voltada à discussão e apuração da viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios do RPPS, especialmente no que se refere às regras de elegibilidade, aos critérios de cálculo e aos mecanismos de reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, com vistas à efetivação e à preservação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

IX) adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

X) gerencie permanentemente eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva, relacionadas ao Ideb;

XI) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em pré-escola e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CRFB/1988 e da Lei nº 13.257/2016;

XII) reforce a importância de manter políticas intersetoriais de prevenção à violência;

XIII) mantenha estratégias e políticas eficazes de vacinação e comunicação social para garantir a continuidade da cobertura;

XIV) adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit;

XV) reforce a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias, fortalecendo o acompanhamento ambulatorial, a capacitação das equipes e os investimentos em ações de prevenção à atenção básica;

XVI) mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

XVII) mantenha as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas;

XVIII) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública;

XIX) realize medidas corretivas urgentes e priorize a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências;

XX) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

XXI) continue o processo de implementação e aperfeiçoamento das Notas Explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

b) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) promova a republicação do referido Balanço Patrimonial de 2024, já com os saldos ajustados, como forma de garantir maior transparência, publicidade e fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas, em observância aos princípios que regem a Administração Pública;

II) realize tempestivamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de acordo com as normas contábeis, respeitando o regime de competência e de acordo com a LRF e a Lei nº 4.320/1964;

III) instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 149 do RITCE/MT, observando a Resolução Normativa nº 3/2025 – PP, que regulamenta a Tomada de Contas Especial instaurada pela autoridade administrativa, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, visto que há indícios de dano ao erário referente ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias do mês de dezembro de 2024 e do 13º salário de 2024;

IV) adote medidas voltadas à melhoria da segurança no trânsito, com foco na prevenção de novos acidentes e na redução dos índices de mortalidade, de modo a intensificar as medidas de fiscalização e campanhas educativas;

V) continue as ações voltadas à expansão territorial da cobertura e ao aprimoramento da qualificação das equipes de Saúde da Família, de modo a assegurar a manutenção e o fortalecimento dos resultados alcançados;

VI) intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão da dengue;

VII) promova medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS); e

VIII) por meio da Contadoria Municipal, inclua nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025 e dos





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

seguintes, informações referentes aos estágios de implementação do PIPCP, em observância à Portaria STN nº 548/2015 e visando subsidiar as análises futuras nas Contas de Governo.

Determina, ainda, o encaminhamento de cópia deste processo à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

